COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI № 6.618, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a criar Campus Universitário em Tianguá por desmembramento da Universidade Federal do Ceará-UFC, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado ALESSANDRO MOLON

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.618, de 2013, de autoria do Deputado José Guimarães, que tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo a criar *campus* universitário no Município de Tianguá, por desmembramento da Universidade Federal do Ceará – UFC.

O autor justifica a medida como um meio de desenvolver a região e fortalecer a identidade regional.

A matéria tramita sob o regime de apreciação conclusiva, com mérito a ser apreciado pelas Comissões de Educação e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (artigo 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), bem como pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (artigo 54, do Regimento Interno), que irão proferir pareceres terminativos, respectivamente, sobre a adequação orçamentária e a juridicidade e constitucionalidade da matéria.

CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

O projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião realizada no dia 26 de março de 2014, com parecer do Deputado André Figueiredo. Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise de proposições concernentes à política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, nos termos do artigo 32, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestando-nos acerca de seu teor.

Portanto, somos favoráveis ao mérito do Projeto de Lei nº 6.618, de 2013. Isto porque o Poder Executivo tem demonstrado compreensão da importância de ampliar o acesso à educação superior, com investimentos na criação de novas universidades federais, bem como na construção ou ampliação de inúmeros *campi*, que vêm cumprindo o objetivo de interiorização da instituição universitária.

No mesmo sentido, a promulgação da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o novo Plano Nacional de Educação, incorporou ao ordenamento jurídico meta específica para a expansão da educação superior.

Não obstante, embora a medida possa contar com a relevante colaboração do Poder Legislativo, não necessita de autorização legislativa deste para acontecer. É o que dispõe o artigo 207 da Constituição Federal, que atribui às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. O surgimento de um novo *campus* universitário é objeto de decisão inserida no âmbito daquela autonomia e, em articulação com o Ministério da Educação, possibilita o desmembramento almejado.

A Universidade Federal do Ceará, se decidir pela implantação de novo *campus* e para tanto dispuser dos meios, dispensa autorização do Poder Legislativo para fazê-lo, por ser matéria da competência de seu Conselho Universitário e do Poder Executivo. Este, ademais, ao estabelecer as normas

CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

referentes à regulação da educação superior, no sistema federal de ensino, definiu os contornos para credenciamento de cursos e *campi* fora das sedes. A universidade, por sua iniciativa, deve solicitar o desmembramento e o sistema de regulação avaliará as condições de viabilidade, aportando, se for o caso, o selo do credenciamento.

O art. 24 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, estabelece que "[A]s universidades poderão pedir credenciamento de curso ou *campus* fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento, desde que no mesmo Estado". Portanto, a organização da educação superior brasileira não admite iniciativas legislativas isoladas ou específicas, ainda que de cunho autorizativo, para criação de *campi* universitários de instituições já existentes.

Em sua Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2013, a Comissão de Educação consolidou essa interpretação, recomendando que o parecer sobre projetos de lei que tratam da criação de *campus* de instituição federal de educação superior conclua, sempre, pela rejeição da proposta e, se reconhecido o mérito da iniciativa, que esta seja encaminhada ao Poder Executivo sob a forma de Indicação.

Tendo em vista o exposto, votamos pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 6.618, 2013**, ao mesmo tempo em que, reconhecendo o mérito da proposta, sugerimos o encaminhamento ao Poder Executivo de Indicação, que segue anexada.

Sala da Comissão, em de de 2015.

ALESSANDRO MOLON

Relator

REQUERIMENTO

(Do Sr. Deputado Alessandro Molon)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação de campus da Universidade Federal do Ceará no Município de Tianguá, no Estado do Ceará.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação de campus da Universidade Federal do Ceará no Município de Tianguá, no Estado do Ceará.

Sala das Sessões, em de

de 2015.

ALESSANDRO MOLON

Relator

INDICAÇÃO № , DE 2015 (Da Comissão de Educação)

Sugere a instalação de campus da Universidade Federal do Ceará no Município de Tianguá, no Estado do Ceará.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Em sua reunião do dia de de 2014, a Comissão de Educação deliberou pela rejeição do projeto de lei nº 6.618, de 2013, de autoria do Deputado José Guimarães, que pretendia autorizar o Poder Executivo a criar campus da Universidade Federal do Ceará no Município de Tianguá, no Estado do Ceará.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2013, de Recomendação aos Relatores, e do que dispõe o art. 207 da Constituição Federal, relativo à autonomia universitária, a Comissão deliberou pela rejeição do projeto, não por falta de mérito de conteúdo, mas pela inadequação formal de sua apresentação – como projeto de lei, e pela necessidade de promover a sua adequada inserção nos planos de expansão da rede federal de educação superior.

A iniciativa legislativa supracitada, porém, merece atenção especial, razão pela qual esta Comissão decidiu pelo encaminhamento da

presente Indicação a Vossa Excelência, sugerindo a implantação de um campus da Universidade Federal do Ceará no Município de Tianguá.

Esta Comissão de Educação entende, Sr. Ministro, que a medida beneficiará um grande contingente populacional no Estado do Ceará e está coerente com a política de interiorização da universidade federal, que vem sendo implantada pelo Governo Federal.

Sala das Sessões, em de de 2015.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal - PT/RJ

SARAIVA FELIPE

Presidente da Comissão de Educação Deputado Federal – PMDB/MG